



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.337/2015

**Autores: Deputados Vicente Cândido,
Jovair Arantes e outros**

Dispõe sobre a novação de créditos da Dívida Ativa da União a pessoas jurídicas de direito privado, determina a aplicação subsidiária da novação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamenta a transação em matéria tributária, altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

EMENDA Nº _____

Adicione-se ao art. 3º os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único para §1º:

Art. 3º

.....



§2º Não poderá participar do leilão referido no *caput* a pessoa jurídica ou o fundo de investimento administrado por instituição financeira que seja sujeito passivo de créditos incluídos na novação.

§3º a vedação do §2º aplica-se aos casos nos quais a pessoa jurídica ou instituição financeira seja sócia, cotista ou que componha o mesmo grupo de algum devedor incluído na novação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pretende impedir que o cessionário do crédito tributário se beneficie diretamente ou por meio de empresa do grupo do deságio da operação de novação.

Se o devedor possuía recursos para quitar a dívida a vista, deveria ter optado por tal modalidade de pagamento e não pode ser permitido que se utilize de interposta pessoa para adquirir seus próprios débitos aproveitando-se de parte do deságio conseguido pela cessionária. Essa possibilidade existente na redação atual contraria o interesse público, revelando-se como mais um benefício para algumas empresas com alto poder econômico e para as instituições financeiras.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
PSDB-PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS